

PREGÃO ELETRÔNICO, FERRAMENTA DE GESTÃO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS.

Aldo Jose dos Reis Junior¹

Faculdade Sul Americana - FASAM

André Chagas de Sousa²

Faculdade Sul Americana – FASAM

RESUMO

A divisão de competências para os municípios do Brasil passa a ser dominante após a reformulação da constituição federal de 1988 que visa aproximar a Administração Pública da sociedade. Desta forma as instituições públicas vêm assumindo as tarefas que são relacionadas a prestar serviços, como o de saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico. Para que esses serviços sejam realizados, é necessário que tenha um processo de compras eficientes, por meio da utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, em vista da insuficiência de recursos públicos. O Pregão Eletrônico foi criado pela necessidade de ter maior concorrência, promover a agilidade, ter mais transparência, desburocratizando os processos licitatórios. Esse modelo de gestão pública foi adotado com base no princípio da eficiência, com objetivo de atender as novas demandas do estado e como resultado o da Administração Pública. A presente pesquisa aborda a metodologia de natureza exploratória. Assim sendo, esta pesquisa justifica-se, portanto, no entendimento de mostrar o aspecto conceitual da modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

Palavras-chave: Pregão Eletrônico; Princípio da eficiência; Administração Pública.

ABSTRACT

The division of competencies for the municipalities of Brazil became dominant after the reformulation of the 1988 federal constitution that aims to bring the Public Administration closer to society. In this way the public institutions are assuming the tasks that are related to providing services, such as health, education, infrastructure and basic sanitation. In order for these services to be carried out, it is necessary to have an efficient procurement process, through the use of the electronic auction process, in view of the insufficiency of public resources. The Electronic Bidding was created by the need to have greater competition, to promote agility, to have more transparency, and to bureaucratize bidding processes. This model of public management was adopted based on the principle of efficiency, in order to meet the new demands of the state and as a result of Public Administration. The present research approaches the methodology of exploratory nature. Therefore, this research is justified, therefore, in the understanding of showing the conceptual aspect of the electronic bidding modality.

Keywords: Electronic trading; Principle of efficiency; Public administration.

¹ Acadêmico em Administração pela Faculdade Sul Americana (FASAM). E-mail: aldoreis55@gmail.com

² Mestre em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás. Pós-graduado em Gestão de Agronegócio e Legislação Ambiental pela Universidade Cândido Mendes (RJ). Bacharel em Administração pela Faculdade Atenas Maranhense (FAMA). Docente da Faculdade Sul Americana (FASAM). E-mail: adm.chagas@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, as contas públicas mostraram prejuízos decorrentes da má Administração Pública (ineficiência) em especial no que cerne o item de compras feitas pelos governos. Com o passar dos anos a sociedade mostra-se mais interessada pelas contas públicas e com as formas de governo adotadas pela administração, trazendo ao setor público brasileiros com necessidades de evoluir.

Para Meirelles (2003) a partir da promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, ocorreram tentativas para melhorar a Administração Pública no Brasil, visando guiar os administradores para uma gestão mais séria e que cumpra com os princípios trazidos no caput do artigo 37 da CF.88: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo a Administração Pública o conjunto de instrumentos e ações do Estado para prestar serviços e satisfazer as necessidades da coletividade.

Na implementação de uma nova política administrativa, como instrumento de aplicação do dinheiro público, a licitação torna-se um instrumento fundamental para possibilitar a escolha pela Administração Pública da melhor proposta, sem fazer distinção entre os candidatos. Segundo Meirelles (2002), tal procedimento visa dar oportunidades iguais àqueles que desejam celebrar contratos com a Administração Pública, os quais devem ser dentro dos padrões previamente estabelecidos por ela, além de garantir o cumprimento dos princípios da eficiência e da moralidade nos negócios públicos.

Diante dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação a Administração Pública viu a necessidade de trazer novas soluções para tornar o processo de compras pública mais eficiente. A Administração Pública pode inovar a sua maneira de realizar pregões a partir do momento que foi criado o processo de licitação no formato eletrônico, promovendo a sua celeridade, economicidade e transparência fazendo uso da internet como instrumento para designar facilidades aos servidores públicos e aos fornecedores da Administração Pública. Assim também promovendo ampla disputa entre os interessados visto ser um processo realizado de forma eletrônica não tendo a necessidade de comparecimento físico entre os fornecedores e as entidades físicas que irão realizar o Pregão Eletrônico.

Logo, dada à complexidade inerente à modalidade Pregão Eletrônico, este artigo pretende apresentar uma abordagem conceitual no qual permita um nível de entendimento de compreensão da perspectiva da utilização desta modalidade discutida, no caso o Pregão Eletrônico para os diversos fins a que se destina.

2. METODOLOGIA

Este trabalho de natureza exploratória, em consonância com BARROS e LEHFELD (2000), em que utiliza o método dedutivo por meio do qual foi executada uma revisão bibliográfica, em base de dados indexada, a partir das palavras chaves *Pregão Eletrônico; Princípio da eficiência; Administração Pública*, trazendo diversas discussões e aplicação destes conceitos. Os resultados foram abordados em uma perspectiva cronológica e de complementariedade dos mesmos, o que permitiu um conjunto de interpretações. Dada à popularização destes conceitos, que gerou uma enorme quantidade de trabalhos científicos publicados, esta pesquisa não pretende ser exaustiva, mas tem a intenção de resultar um mínimo de avanço à esta temática.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico segundo Vasconcelos (2005) é uma modalidade de licitação criada pela Lei Estadual de N°. 14.167 de 10/01/2002, foi regulamentada pelo decreto N°. 42.416 de 13/03/2002, que visa a aquisição de bens e serviços comuns por meio da utilização de recursos tecnológicos de informação, ou seja, pela internet. Marçal (2006) relata sobre o Pregão Eletrônico que “produz-se com a utilização da internet e a competição faz-se por meio de proposta e manifestações de vontade remetidas eletronicamente”.

De acordo com Niebuhr (2005), o Pregão Eletrônico é definido da seguinte forma:

O Pregão Eletrônico é a espécie de modalidade de licitação pública em que os procedimentos do pregão presencial são adaptados à tecnologia da informação. Isto é, em vez de desenvolver-se o pregão em ambiente físico, contando com a participação física dos licitantes, a modalidade, sob perspectiva eletrônica, desenvolve-se por meio da internet, promovendo-se a comunicação entre os licitantes e a Administração Pública, bem como, praticamente, toda a execução da licitação (NEIBUHR, 2005, p.324)

Percebe-se dentro da visão do autor, que esta é a mais nova modalidade de licitação, mostrando que não há necessidade de ter um lugar destinado para realizar a licitação e que os participantes podem participar de forma eletrônica do pregão de todo o Brasil sem estar presente de forma física, sendo que todas as informações do processo ficam disponíveis na internet, ocorrendo o aumento da competitividade, promovendo assim a redução de custos na licitação e a transparência.

Gasparini (2005) explica sobre a maneira como acontece o pregão em sua modalidade eletrônica, que ocorre por meio da utilização dos recursos de tecnologia da informação; houve uma primeira tentativa de regulamentar o Pregão Eletrônico pela Lei Federal N° 10.520/2002, conhecida como a Lei do Pregão, no § 1º do art. 2º, o qual foi vetado; após, o Pregão Eletrônico foi regulamentado pelo Decreto federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Com a presença do Pregão Eletrônico, diversos processos têm sido agilizados nos trâmites das ações burocráticas, com o auxílio da informatização que são convergentes a diversas práticas das etapas do Pregão Eletrônico.

Tal como, Bruno (2005 p. 214) ressalta toda essa agilidade da seguinte maneira:

No sentido de oferecer maior agilidade nas contratações, a Lei 10.520/2002 faculta a possibilidade da realização do chamado “Pregão Eletrônico”, realizado através da rede mundial de computadores, a internet, em dia, hora e condições estabelecidas no edital.

Dessa forma o Pregão Eletrônico que é realizado pela internet apresenta inúmeras vantagens como as mencionadas pelo autor acima, a maior agilidade nos processos licitatórios permite a Administração Pública realizar de maneira mais eficiente, as suas contratações.

Dada à evolução do Pregão Eletrônico, Faria (2007) aponta que a Lei de nº 10.520/2002 permite a prática das propostas que são anunciadas pela internet em dia e hora e condições determinadas por meio de edital publicado conforme a lei determina. Assim todos podem estar participando da licitação, devido a todas informações referentes ao pregão estarem

disponível na internet, de fácil acesso a todos. Ainda assim, Faria (2007) relaciona a participação das partes interessadas em concorrer no Pregão Eletrônico, as quais terão que estar submetidas a uma pré-qualificação, por um determinado prazo, mediante o órgão responsável, ou estarem cadastrados no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Outro fator a ser considerado pelo Pregão Eletrônico, abordado por Gasparini (2009) é a competição em que cada lado defende seu fornecimento, seja de bens ou prestação de serviços, em que se visa a operacionalidade na Administração Pública, realizada em tempo real, são feitos diversos lances entre as propostas apresentadas visando agilidade e melhorias, pois toda a dinâmica é realizada pela internet.

Fernandes (2009, p.442) tendo em vista a forma do credenciamento para o Pregão presencial, adverte que:

Na forma eletrônica, além da designação, a autoridade deve solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e da equipe de apoio. Também os licitantes devem solicitar o credenciamento.

Dessa forma para participar do Pregão Eletrônico o licitante tem que estar com todos os seus documentos cadastrados e atualizados junto ao órgão, sendo que esse credenciamento implica à empresa toda a responsabilidade legal pelos seus atos e que tem plenas condições de participação da licitação pela modalidade do Pregão Eletrônico.

Com essa nova modalidade que visa toda essa modernização dos seus processos licitatórios, exemplificando, a COPASA – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – uma empresa de economia mista que tem como sua principal atividade a prestação de serviços em resíduos sólidos, abastecimento de água e esgotamento sanitário programou essa ferramenta da modalidade de licitação, no caso, Pregão Eletrônico com o objetivo de apresentar transparência nos seus processos, em que proporcione melhores condições de negociações, outro fator a ser averiguado é a redução de custo e agilidade em suas contratações.

Pelo site da COPASA MG em páginas que são específicas, são inseridos os dados dos licitantes que têm seu cadastro prévio efetuado, eles apresentam suas propostas e fazem disputa mediante oferta de lances sobre o objeto da licitação.

Haja vista que uma das vantagens do Pregão Eletrônico é que obedece às regras básicas do pregão presencial, porém a presença física entre os participantes e o pregoeiro deixa de existir, em vista que a comunicação e todas as etapas são realizadas de maneira eletrônica. Outro fator, a ser visto como vantagens citadas por Vasconcelos (2005) são as informações disponibilizadas de todos os acontecimentos referentes à licitação, tais como: lances, atas eletrônicas e outras informações podem ser acessados por qualquer cidadão que tenha interesse de averiguar como ocorreu todo o processo licitatório.

O Pregão Eletrônico tem muitas vantagens como a agilidade nos processos de compra, maior concorrência devida a ampla participação, maior segurança nas informações devido à transparência com a qual é feita o processo, a economicidade, gerando a redução dos custos. Tem como desvantagens: o atraso na entrega da mercadoria em alguns casos, excedendo o prazo de entrega do edital devido a distância da empresa; para a realização do processo é necessário ter uma boa internet, alguns municípios ainda não dispõem dessa tecnologia; falta de treinamento para os servidores da Administração Pública para a realização do Pregão Eletrônico.

O Pregão Eletrônico tem trazido vários resultados positivos para Administração Pública no sentido de adotar essa nova modalidade de licitação principalmente após edição da lei 10.520/2002. Desta Forma ele vem se destacando de maneira evidente pela sua economia, contribuição para racionalização, agilidade e a transparência nas licitações realizadas. (VASCONCELOS, 2005).

O Pregão Eletrônico revolucionou a maneira de se realizar as licitações, permitindo que empresas de todo o Brasil participem da licitação, independente da sua localização, aumentando de forma visível a concorrência devido ao número de empresa que participam de uma licitação, gerando assim grande economia para os gastos públicos. (CAMARÃO; DANIEL, 2013)

O Pregão Eletrônico é dividido em duas partes, fase preparatória e fase externa. Na fase preparatória a autoridade competente apresentará uma justificativa, explicando a necessidade da contratação do bem e vai definir qual será o objeto a ser licitado, colocando informações de como deve ser feita a proposta, as sanções por inadimplência, por não cumprir o que se pede no contrato, deve colocar a especificação de modo preciso do objeto, não colocando restrições desnecessárias que limitem a competição, elaborar orçamento dos bens e serviços a serem licitados, o órgão competente designará o pregoeiro e a sua equipe de apoio que analisarão as propostas, verificarão a habilitação e adjudicarão o objeto vencedor, entre outras funções.(MAZZA,2016)

Na fase externa o pregão se inicia por meio da convocação que é feita no diário oficial, em jornais de grande circulação, ou por meio eletrônico. Nesse aviso conterà o dia, horário, local e objeto da licitação. No edital além dessas informações contarão as exigências da habilitação, proposta, sanções e cláusulas do contrato. As empresas terão 8 (oito) dias úteis para apresentarem suas propostas, a parti da data de publicação do edital.

O fornecedor interessado deverá se cadastrar no site do órgão que realizará a licitação, o licitante receberá uma senha para efetuar o login, declarará “que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório” conforme previsto no Art. 21 do decreto nº 5.450, de 31 de maio 2005.

Após isso, o licitante faz o cadastramento da sua proposta, o pregão acontece eletronicamente de acordo com horário estabelecido no edital, o sistema eletrônico só permite o licitante oferecer lances menores em relação ao último ofertado, durante a sessão os participantes são informados em tempo real do menor valor registrado para que possam efetuar novos lances reduzindo o valor, o sistema eletrônico encaminha uma mensagem anunciando o fechamento eminente dos lances, entrando na fase de encerramento aleatório: durante um período de 30 minutos poderá ser encerrado de forma aleatória, sendo finalizado de forma automática a fase de lances de acordo com Art. 24 do decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005.

Terminado a fase de lances o pregoeiro convida a empresa com o lance mais vantajoso a reduzir o valor procurando alcançar assim uma melhor proposta, não sendo permitido negociar condições diferentes das que estejam no edital. Essa negociação é feita de forma transparente de forma que todos os participantes possam acompanhar.

Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro analisará a proposta e a documentação conforme as exigências contidas no edital. Os documentos originais deverão ser enviados no prazo estabelecido no edital, caso a proposta não atenda as exigências é chamada a próxima proposta, de acordo com a ordem de classificação, até que uma atenda às exigências estabelecidas no do edital (BRASIL, 2005).

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, será concedido um prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Não havendo manifestação o pregoeiro adjudica o objeto ao licitante vencedor (BRASIL, 2005).

4. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

4.1 Aspectos do Princípio da Eficiência para os Administradores.

O princípio da eficiência foi incorporado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Dessa forma a partir de então o art. 37, da CF – Constituição Federal em que Guedes (2014) analisa da seguinte maneira, em que o princípio da eficiência não tem um conceito jurídico que qualifica as suas normas e atividades, ele tem um conceito econômico: visa alcançar melhores resultados por utilizar da melhor forma os meios escassos de que a atividade administrativa dispõe sobre o menor custo.

Desse modo, Meirelles (1996) esclarece, da seguinte forma, uma das interfaces dos princípios da eficiência:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1996, p.21)

Para se alcançar as atribuições mencionadas por Meirelles, o poder público deverá aproveitar da melhor forma os recursos humanos, materiais, financeiros e técnicos que estão disponíveis para realizar mais adequadamente suas funções.

4.2 Relações dos princípios específicos dos procedimentos licitatórios com o Pregão Eletrônico.

4.2.1 Economicidade

A Carta Constitucional aborda, mais precisamente, a importância de que se trata a economicidade. É relevante ressaltar que este princípio é citado uma única vez, mais precisamente no caput do art. 70, que segue:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Conforme é mostrado acima, o Art. 70 da CF/88 prevê o menor custo possível e maior celeridade nos serviços ou tratos com bens públicos, ou seja, antes de realizar o contrato deve ser feita uma análise da economicidade, se aquela contratação vai resolver os problemas, quais benefícios ela trará, demonstrando assim qual será a melhor alternativa a fim de evitar custos desnecessários.

Para Oliveira (1990), economicidade é quando e obtida a melhor proposta pela Administração Pública, que durante o processo foi feito o melhor caminho e mais amplo, alcançando assim o melhor custo-benefício decorrente da despesa feita.

Bugarin (2001), explica o que seria a valoração da economicidade por meio do comportamento do gestor público, da seguinte maneira:

O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para as implementações das decisões (BUGARIN, 2001. p.240).

A fim de se alcançar a economicidade o servidor terá que realizar os processos de forma eficiente, tendo em mente a necessidade de reduzir os custos em todas atividades realizadas, levando em conta o custo-benefício em todas decisões a serem tomadas.

Segundo o Art. 3º da Lei nº 8666/93, que trata os princípios que devem fazer parte do procedimento licitatório, apesar do princípio da economicidade não estar em lei é indubitoso que este integra ao conceito de licitação. Devido à Administração Pública ao contratar sempre buscar a proposta mais vantajosa ou que possua as melhores condições em relação aos custos e benefícios. Caso em uma licitação seja declarada como inexigível o art. 25 da lei 8666/93 diz:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (BRASIL, 1993).

Deixando bem claro que a competição é essência da licitação e que dentro dela será contratada a proposta que for identificada como a mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso no Art. 3 § 1º acrescenta: É vedado aos agentes públicos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (BRASIL, 1993).

Podemos ver que a forma eletrônica possibilita que várias empresas possam participar da licitação alcançando um maior número de interessados aumentando assim a competitividade no certame, permitindo que qualquer empresa independente da região do país possa participar, mesmo distante do órgão que está promovendo a licitação. O aumento de participantes aumenta a competitividade gerando economia para a Administração Pública, obtendo até preços inferiores aos que são praticados no mercado.

4.2.2 Competitividade

A essência da licitação, por assim dizer, é a competitividade, visto que é uma questão de lógica que só é possível ter disputa se houver competição dentro do certame, em vista disso a Administração Pública dentro das licitações tem como objetivo realizar a contratação pelo menor custo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

O art. 37 da CF de 1988 traz os princípios que devem ser obedecidos no processo licitatório, dentre eles está a garantia da igualdade de condições a todos os participantes, desta forma as condições estabelecidas no edital não podem beneficiar nenhum participante, seja nas especificações do objeto, na habilitação ou por qualquer outro meio.

Segundo Melo (2012) apesar de ser uma ideia simples e inovadora quando a competição é estabelecida na licitação de forma acirrada há benefícios para Administração Pública, fornecedores e para a sociedade que passa ter maior controle sobre as contratações realizados pelos órgãos públicos.

4.2.3 Celeridade

Para Niebuhr (2006) a celeridade nos processos de licitação tem como objetivo alcançar o menor prazo possível entre a publicação do edital e o recebimento do produto ou serviço, é um dos aspectos fundamentais para que isso possa acontecer.

Dantas (2016) ressalta o princípio da celeridade, como ferramenta que busca simplificar os procedimentos de rigorismos em excesso e de formalidades desnecessárias. Para fim de agilizar todas as decisões, sempre que for possível, devem ser tomadas durante a sessão. A celeridade ocorre na realização do pregão em sua forma eletrônica, tornando o certame mais ágil, tendo em vista que facilita a realização e a aferição das fases do procedimento licitatório por meio eletrônico, o que significa que o licitante não necessitará deslocar-se até a sede da Administração, ou de encaminhar suas manifestações (propostas, recursos administrativos) por via postal, arcando assim com os respectivos custos, como previsto na Lei nº 8.666/1993.

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF tem como objetivo desburocratizar o atendimento para empresas que querem participar de licitações, essa iniciativa está de acordo com o decreto nº 9.904, de 17 de julho de 2017, que tem otimizado o atendimento por certas medidas que foram tomadas como, aceitar documentos autenticados sem o original, compartilhamento de informações, atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade e eliminação de formalidades, por meio dessas ações tomadas pelo SICAF tem aumentado a agilidade dos serviços para os seus fornecedores.

Portando a modalidade do Pregão Eletrônico torna ágil a realização da verificação das suas fases por meio eletrônico, assim o licitante não tem a necessidade de se deslocar – se até onde está sendo realizada a licitação, seja para envio de proposta, impugnações ou encaminhar um recurso administrativo conforme se lê no decreto n° 5.450/05:

§ 2o Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (BRASIL, 2005).

Caso a empresa esteja com os seus documentos regulares perante o SICAF não há necessidade de envio de documentação agilizando o processo licitatório, quando houver a necessidade do envio de um documento que não esteja no SICAF, o licitante terá o prazo fixado no edital para o envio.

Outro fator a ser averiguado na Lei n° 8666/93 está no seu Art. 21 que diz: “os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência” (BRASIL, 1993).

Vale ressaltar que a lei é bem clara ao se referir à previsão de prazos em que serão maiores entre a data da publicação do edital e o recebimento das propostas ou início da sessão em julgamento de acordo com a modalidade que for escolhida. Já no formato do Pregão Eletrônico de acordo com o Decreto n.º 5.450/05, seu Art. 17, § 4.º diz: O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. Sendo mais rápido sobre qualquer uma das modalidades relacionadas neste referencial teórico, pois assim, promove a celeridade dos mecanismos do processo administrativo das licitações realizadas na forma eletrônica.

4.2.4 Simplificação de Exigências

O Pregão Eletrônico tem como objetivo realizar a contratação dos objetos que se enquadram de acordo as especificações técnicas exigidas no termo de referência do edital, entregando o objeto que atenda às necessidades da Administração. Por este motivo se justifica a escolha do procedimento de forma simples, descartando assim profunda investigação referente à proposta e da capacidade, como convêm, dos participantes.

O Pregão Eletrônico nesse requisito tem mostrado que tem atendido a expectativa, conforme Guedes:

A prática do Pregão Eletrônico tem atestado a viabilidade dessa simplificação sem riscos à segurança jurídica da contratação e à razoável certeza da fiel execução do que se contratou. As avaliações demonstram que o percentual de obrigações inadimplidas, nos contratos decorrentes de pregão, presencial ou eletrônico, em nada difere daquele que se observa nos contratos advindos das demais modalidades. A simplificação do procedimento não repercute sobre a exaço no cumprimento das obrigações contratadas, mas certamente é relevante para a celeridade e a economicidade. (GUEDES, 2014 p.18).

Conforme é descrito acima, a modalidade do Pregão Eletrônico tem cumprido às exigências colocadas no edital da mesma forma que acontece nas outras modalidades de licitação, mostrando que a simplificação dessa modalidade traz resultados positivos aumentando a agilidade dos processos e reduzindo custos para ambos os lados.

4.2.5 Transparência

O Pregão Eletrônico tem toda uma flexibilidade de transparência das informações processadas, em que resulta maior efetividade nos seus processos de contratações públicas em que deve ser seguido todo um sistema de burocracia, e ao mesmo tempo podem ser acompanhadas por qualquer pessoa que tenha acesso a um computador com internet, sendo permitido a essa pessoa ter acesso em atas dos pregões, aos editais e nos devidos anexos e outras informações referentes ao processo licitatório. Caso seja encontrada alguma situação irregular poderá impugnar o edital, seja devido a um direcionamento do certame ou a uma restrição indevida na participação. Os preços aceitos pela Administração Pública estarão disponíveis podendo assim ser comparado com os valores praticados no mercado. O pregão na forma eletrônica permite que sejam acompanhadas todas as fases do pregão mesmo que seja a distância, tornando efetivo o controle de todas as ações praticadas pelos participantes da licitação. (GUEDES, 2014).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto a Administração Pública tem como objetivo satisfazer a necessidade da sociedade, utilizando várias ferramentas para tornar seus serviços mais eficazes.

Dentre as muitas ferramentas utilizadas pela Administração Pública está a licitação pública, ferramenta essa que é utilizada para as contratações de obras e serviços públicos, na lei é colocado excelentes dispositivos para que as empresas possam cumprir os contratos celebrados de forma justa, criando competição que é guiada de forma igual para todos os participantes que irão participar do certame, não havendo o beneficiamento para nenhum licitante por livre decisão.

A licitação pública foi instituída com o objetivo de criar leis restringindo a Administração Pública, sendo que ela não pode contratar algum tipo de serviço de forma livre segundo a sua vontade, sendo conseqüentemente de forma obrigatória a preservar os princípios da igualdade de todos para contratar de forma correta, observando também o princípio da moralidade, onde o comportamento não haja de forma desonesta ferindo a moral e os bons costumes, mesmos que esteja de acordo com a lei.

Em nossa atualidade o Pregão Eletrônico tem ganhado grande destaque, é a ferramenta mais utilizada pela Administração Pública devido as suas várias vantagens, como de encerrar os processos de aquisição em curto prazo, não ter valor fixado para as aquisições, ser realizado pela internet gerando maior competição, promovendo a agilidade nos processos e reduzindo custo.

Diante desse cenário é fundamental compreender as vantagens e desvantagens do Pregão Eletrônico, e como estas instituições que fazem uso dessa nova modalidade estejam adequadas ao princípio da eficiência, por meio da análise dos procedimentos de estimativas de preços em processos licitatórios que exercem influência na forma em como está sendo realizadas as compras públicas.

Finalmente, vale ressaltar a relevância do uso da modalidade de licitação Pregão Eletrônico nas instituições públicas pelo entendimento de como ela pode gerar melhorias no processo de compras públicas. Utilizando essa ferramenta, essas instituições estarão de acordo com o princípio constitucional da eficiência, que tem um modelo de gestão inovador e desburocratizante.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis César G. de. **Gestão de pessoas: estratégias e integração organizacional**. São Paulo: Atlas, 2006.

Atual Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARROS, AidilJ.da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica: Um guia para iniciação científica**. 2.ed.São Paulo: Makron, 2000.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Direito administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. BRUNO, Reinaldo Moreira. **Direito administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BUGARIN,. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. **Revista do Tribunal da União**, Brasília, v. 32, n. 87, p. p. 240, jan./mar. 2001.

CAMARÃO, Tatiana Martins Da Costa; DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. A fase interna da licitação – Distinções entre Projeto Básico e Termo de Referência. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, n. 141, p. 54-59, set. 2013.

COLLIS, Jill e HUSSEY, Roger. **Pesquisa em Administração**. 2ª. ed. Bookman, São Paulo, 2005.

COOPER, D.R.; SCHINDLER, P.S. **Método de pesquisa em administração**. 7ª Ed. Bookman, Porto Alegre, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FARIA, Edimur ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6 ed.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Diógenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Diógenes. **Pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas,. 2008.

GUEDES, A **Importância do Pregão Eletrônico e o Princípio Constitucional Da Eficiência na Administração Pública Federal**. Revista saber V. 27 , pg 1 - 22 jan/mar 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
_____. Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9º ed. São Paulo. Dialética. 2002.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**, p.457 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

MEIRELLES, H.L, **Licitação e Contratos Administrativos**.12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999.

_____. Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 28. ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

_____. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1996.

_____. Hely Lopes. **Licitação e Contrato administrativo**. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

_____. Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. Curitiba: Zênite, 2005.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. **Manual de Direito Financeiro**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.
PALMIERI, Marcello Rodrigues. **O pregão: Aspectos práticos**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universiade Freevale, 2013.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis, 2005.

VASCONCELOS, Fernanda. Licitação pública análise dos aspectos relevantes do Pregão. **REVISTA PRIM@ FACIE**, João Pessoa, v. 4, n. 7, p. 151-163, jul./dez. 2005.

Sites:

ANATEL. **Resolução nº 5, de 15 de janeiro de 1998**. V. a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão. Aprova o Regulamento de Contratações da

Agência Nacional de Telecomunicações. Brasília, DF, 19 jan. 1998. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/1998/423-resolucao-5>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm> Acesso em 08 mar 2018.

_____. **Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017**. Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9094.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm> Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Medida provisória no 2.026, de 4 de maio de 2000.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da C.F, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF, 04 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

DANTAS, Luís Eduardo Fonseca. ***Pregão: instrumento de celeridade e eficácia nas contratações públicas.*** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 maio 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55914>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

IPMS MG. **Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Palácio da Liberdade, BH, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_14167.pdf> Acesso em: 04 abr. 2018.

MELO, Verônica Vaz de. **A importância do pregão no setor público brasileiro: História, principais normas regulatórias, atores e vantagens do pregão presencial e eletrônico.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11202>. Acesso em 28 fev 2018.

PREFEITURA DE GOIÂNIA. **Decreto nº 2697, de 29 de agosto de 2011.** Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Compras e Licitações – SECOL e dá outras providências. Goiânia, GO, 29 ago. 2011. Disponível em: <http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2011/decreto26972011.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

PREFEITURA DE GOIÂNIA. **Lei complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2008.** Estabelece o novo modelo de gestão para a Administração Pública Municipal, dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, GO, 19 dez. 2008. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2008/lc_20081219_00000183.html>. Acesso em: 04 abr. 2018.